



## **Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul**

PE CRO-RS Nº: 083/2024

DENUNCIANTE:

██████████

DENUNCIADOS:

██████████

██████████

██████████

O CRO/RS, com sua função legal de fiscalização do exercício profissional, recebeu denúncia com documentos da ██████████, mãe da ██████████ (fls. 03-17), em face dos profissionais ██████████ e ██████████. Em síntese, a denunciante reclamou do tratamento odontológico recebido pela sua filha, a qual teve um dente permanente extraído ao invés de um dente decíduo (como havia sido combinado), pelo ██████████ (na presença também da ██████████), sendo que posteriormente os profissionais não quiseram assumir qualquer custo para reparar os danos causados à sua filha.

Foi, então, emitido pela Câmara de Instrução o Parecer Inicial de fls. 23-29, no qual foi sugerida a instauração de processo ético contra a ██████████ e o ██████████, por infração em tese aos artigos 9º, incisos III, V, VII e XIV, 11, incisos II, IV, VI, VIII e X, e 53, inciso X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012).

O relator apresentou voto no seguinte sentido: pela improcedência do processo em face da ██████████, a qual deve ser absolvida, com fundamento no artigo 27, parágrafo 1º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Ético Odontológico (Resolução CFO-59/2004); e pela parcial procedência do processo em relação ao ██████████, o qual deve ser condenado, pela falta de zelo com a paciente ██████████, que resultou na exodontia de um dente diverso do que havia sido combinado, tendo sido infringidos os artigos 9º, incisos III, V e VII, 11, inciso X, e 53, inciso X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012), na penalidade de **CENSURA CONFIDENCIAL, EM AVISO RESERVADO** (artigo 51, inciso II, do CEO), transcorrendo direto a segunda penalidade da ordem de gradação do referido artigo 51.



### **Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul**

O Conselheiro [REDACTED] acompanhou o relator em relação ao denunciado [REDACTED] e apresentou voto divergente no tocante à [REDACTED], no sentido de condená-la, por ter infringido os artigos 9º, incisos III, V e VII, 11, inciso X, e 53, inciso X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012), na penalidade de **Advertência Confidencial, em aviso reservado**, pois ela participou da realização do procedimento e era a profissional responsável pelo tratamento da paciente.

NESSE SENTIDO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO OCORRIDA EM 29/05/2025, o PLENÁRIO DO CRO/RS decidiu, por **MAIORIA**, pela parcial procedência do processo em face da [REDACTED], a qual deve ser condenada, por ter participado da falta de zelo com a paciente [REDACTED], que resultou na exodontia (feita por outro profissional) de um dente diverso do que havia sido combinado, com fundamento no artigo 9º, incisos III, V e VII, 11, inciso X, e 53, inciso X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012), na penalidade de **ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL, EM AVISO RESERVADO** (artigo 51, inciso I, do CEO); e por **UNANIMIDADE**, pela parcial procedência do processo em relação ao [REDACTED], o qual deve ser condenado, pela falta de zelo com a paciente [REDACTED], que resultou na exodontia de um dente diverso do que havia sido combinado, tendo sido infringidos os artigos 9º, incisos III, V e VII, 11, inciso X, e 53, inciso X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012), na penalidade de **CENSURA CONFIDENCIAL, EM AVISO RESERVADO** (artigo 51, inciso II, do CEO), transcorrendo direto a segunda penalidade da ordem de gradação do referido artigo 51.

Porto Alegre, 29 de maio de 2025.

**EVERSON MARTINS, CD,**

Conselheiro Secretário do CRO/RS e Presidente da Sessão